



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014390-31.2012.815.0011

Relator: Des. José Ricardo Porto

Apelante : Djacy de Azevedo do Nascimento

Advogado : Magnólia Gonçalves Suassuna (OAB/PB 13.654)

1º Apelado : FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil LTDA

Advogado : Felipe Gazola Vieira Andrade (OAB/MG 76.696)

2º Apelado : Fiori Veicolo S/A

Advogados : Luiz Felipe de Souza Rebêlo (OAB/PE 17.593) e outro

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEPOIMENTO AUTURAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 370 E 371 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

- São prescindíveis o depoimento autoral e a oitiva testemunhal quando o deslinde da matéria em discussão não depende da sua realização, sobretudo quando identificados outros elementos suficientes para alcançar o livre convencimento do magistrado. Precedentes.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DEFEITOS DE FÁBRICA ANTES DA TRADIÇÃO. CARRO NÃO RESGATADO PELO CONSUMIDOR. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS ESPECÍFICOS ACERCA DAS FALHAS APONTADAS PELO PROMOVENTE. VÍCIO DE QUALIDADE EXISTENTE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 18, §1º, II, DO CÓDIGO CONSUMERISTA. RESCISÃO DO PACTO. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO BEM DEVIDAMENTE ATUALIZADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. BAIXA DO GRAVAME. PROCEDIMENTO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO QUE VIABILIZOU O FINANCIAMENTO. DESCABIMENTO EM RELAÇÃO AO FORNECEDOR DO AUTOMÓVEL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Faz *jus* à resolução contratual requerida o consumidor que teve frustrada a expectativa de recebimento de veículo zero-quilômetro, ao constatar defeitos aparentes na data de entrega do bem, razão pela qual sequer efetuou o resgate do automóvel.

- A realização de perícia técnica para avaliar a situação do carro objeto da lide, não deve prevalecer o laudo quando não se esclarece a razão dos vícios comprovados pelo autor através de fotografias anexadas ao caderno processual.

- “1. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com o entendimento desta Corte Superior, firmado no sentido de que, caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no § 1º do art. 18 do CDC, o consumidor poderá, independentemente de justificativa, optar entre as alternativas indicadas nos incisos do mesmo dispositivo legal, quais sejam: (I) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (II) a restituição imediata da quantia paga; ou (III) o abatimento proporcional do preço.(...)”

(STJ - REsp 1591217/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016)

- “O comparecimento por várias vezes para solucionar os mesmos vícios no veículo zero quilômetro recém adquirido ultrapassa a barreira do mero transtorno do dia-a-dia. Quem compra um veículo novo, dele espera perfeito funcionamento e a satisfação de estar a usar um veículo “zero quilômetro” ainda não utilizado por qualquer outra pessoa. É a satisfação e a realização pessoais em sua integral expressão, para além da certeza de estar livre dos incômodos de visitar oficinas, o que se apresenta até aceitável e normal na hipótese de opção de compra de um veículo usado. A frustração dessas naturais expectativas por si só, já caracteriza os danos morais. O valor da indenização deve ser fixado de maneira equânime, levando-se em consideração a extensão do dano advindo do ato ilícito e o caráter repressivo da medida.” (TJSE; AC 201600700808; Ac. 3422/2016; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Osório de Araujo Ramos Filho; Julg. 07/03/2016; DJSE 10/03/2016)

- A obrigação de baixar o gravame oriundo da alienação fiduciária é da instituição Financeira, conforme dispõe o art. 9º da Resolução n. 320, de 05/06/2009, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, devendo tal providência ser solicitada pelo consumidor após a quitação do financiamento respectivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Djacy de Azevedo do Nascimento interpôs Apelação (fl.301) contra a Sentença (fls.304/309), prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da “Ação Rescisória de compra de Veículo c/c Indenização de Danos Materiais e Morais c/c Restituição de Quantia Paga e Baixa de Gravame” por ele ajuizada em face da **FCA FIAT Chrysler**

Automóveis Brasil LTDA e da **FIORI Veículo S/A**, após rejeitar as preliminares de inépcia da Inicial e da ilegitimidade de parte da **FIORI**, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil de 2015, julgou improcedentes os pedidos, condenando-o ao pagamento das custas processuais, bem como ao adimplemento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, determinado a suspensão de sua exigibilidade (art. 98 do NCPC).

Em suas razões (fls. 312/320), arguiu a preliminar de nulidade da sentença, posto que não ocorreu sua oitiva, tampouco das testemunhas arroladas no processo.

No mérito, alega que adquiriu um veículo novo (FIAT STRADA) no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), junto à segunda Apelada (FIORI).

Afirmou que, ao receber o automóvel, constatou a existência de avarias, fato inconcebível para um veículo zero-quilômetro, e que teriam descaracterizado a sua condição de carro novo.

Aduziu não ter aceitado receber o bem, e que não lhe foi concedido outro em substituição ou a devolução da quantia paga, tampouco abatimento do preço objeto do negócio.

Defendeu a aplicação do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, para fins de condenação dos Promovidos em Danos Materiais e Morais, bem como seja determinada a baixa do gravame na documentação da picape.

Requeru, pois, o provimento do Apelo, de modo que a demanda seja acolhida.

Contrarrazões (fls. 357/361 e 381/402), pelo desprovimento da Irresignação.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção.

Na sessão e julgamento de 07/03/2017, este Relator manifestou-se no sentido de rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso. Em seguida, pediu vistas o Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz convocado em substituição a Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Posteriormente, na sessão ocorrida em 14/03/2017, o Dr. Carlos Eduardo Lisboa divergiu do entendimento acima abraçado, concluindo pelo parcial provimento da súplica, de forma que este Desembargador absorveu tal posicionamento, nos termos do voto a seguir delineado.

É o Relatório.

VOTO

Conheço da Apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Com relação a preliminar de nulidade do *decisum* recorrido, por conta de não se ter tomado o depoimento pessoal do promovente, nem ter sido colhida a oitiva de testemunhal, saliente-se que o julgamento antecipado do feito é admitido quando há outros elementos aptos a proporcionar a melhor solução ao caso, pois ao Juiz, como destinatário das provas, cabe a decisão sobre a conveniência e necessidade de sua realização, corolário do Princípio do Livre Convencimento Motivado. Vejamos o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AGRAVO RETIDO. OITIVA DE TESTEMUNHA INDEFERIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE NA UNIDADE CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE PROVAS. Correto o entendimento do magistrado singular que indeferiu a oitiva de testemunha por ser suspeita. Não bastasse isso, o indeferimento também se justifica porque os fatos envolvem questão técnica, de modo que é dispensável a prova testemunhal, na forma do art. 400, II, do CPC, segundo o qual o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. - Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe a formação de seu convencimento, cabendo-lhe a condução do feito nos termos dos artigos 130 e 131, do CPC. Se, à vista das provas documentais carreadas ao feito lhe pareceu dispensável a realização de demais provas, não há cogitar de cerceamento de defesa. - A exigibilidade da fatura de recuperação de consumo depende da demonstração da existência da irregularidade no equipamento de medição e de que desta resultou registro de consumo inferior ao real. Além da demonstração de irregularidade no medidor de energia, é indispensável prova do proveito do usuário em prejuízo da concessionária, a justificar a recuperação de consumo. - No caso, em que pesem as suspeitas de adulteração no equipamento marcador de consumo da unidade inspecionada, os dados constantes nas planilhas de leitura - Histórico de consumo - Não encontram coerência com a alegada ausência de registro de consumo, podendo-se admitir eventual incorreção, caso as avarias encontradas realmente estivessem interferindo na aferição do consumo efetivo. - Ademais, não foi juntado aos autos perícia técnica elaborada por órgão idôneo, com capacidade técnica para aferir as condições de uso e a funcionalidade do equipamento que foi submetido a sua análise. Agravo retido a que se nega seguimento. Preliminar afastada. Apelo provido. (TJRS; AC 0308035-80.2011.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Segunda Câmara Cível; Relª Desª Marilene Bonzanini Bernardi; Julg. 10/06/2015; DJERS 18/06/2015)

In casu, o Juízo, ao analisar o contexto probatório, vislumbrou a presença de provas suficientes para a formação do seu convencimento, pelo que prolatou o *Decisum*.

Incidentes à hipótese, os preceitos estampados nos artigos 370¹ e 371² do NCPC.

1. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

2. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Ademais, o julgamento no tocante ao mérito da causa atendeu de forma expressiva as postulações exordiais, portanto, ausente o prejuízo como fácil verificar através das conclusões plasmadas no presente Aresto.

Posto isso, **Rejeito a preliminar de nulidade da Sentença.**

MÉRITO

Aduziu o Autor que (i) no dia 25/05/2012 adquiriu um automóvel modelo FIAT STRADA, zero-quilômetro, na concessionária FIORI, este no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), efetuando um pagamento inicial de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mais uma carta de crédito de consórcio; (ii) que o veículo pretendido encontrava-se em “trânsito”, ficando a entrega agendada para o dia 14/06/2012; (iii) e que lhe foi informado pela gerência da empresa que foram feitos pequenos ajustes nos carros, pois todos vêm com avarias da viagem; (iv) ao receber o veículo constatou indícios de defeitos, entre os quais, retoques de tinta no para-choque, parafusos soltos no painel, um farol queimado, uma mocha no teto e sinal de ferrugem, o painel com arranhões, um retrovisor arranhado, borrachas danificadas na janela, pneus da marca Firestone, quando deveria sê-lo Pirelli ou Goodyear (originais de fábrica) e o odômetro marcava 10 km rodados.

Por outro lado, a Empresa FIORI aclamou que o Autor observou o automóvel sem que tenha sido preparado para entrega, encontrando-se, ainda, com a cera protetora aplicada pela fábrica, somente retirada com polimento; aduziu que, dependendo do lote de fabricação do carro, os pneus podem ser da marca Firestone, e negou a existência de parafusos soltos, farol queimado, borracha danificada. Com relação a quilometragem registrada, afirmou que corresponde ao trânsito do carro no interior da fábrica e da concessionária, bem o deslocamento para o embarque no “transporte cegonha” (fls. 110/112).

A perícia realizada pelo Prof. Dr. Marcelo Bezerra Grito, Engenheiro Mecânico, acompanhado de auxiliares, constatou que o veículo sofreu intervenções necessárias e suficientes, sem apresentar os defeitos informados pelo Autor, e concluiu tratar-se de um automóvel novo (fls.241/251).

Pois bem.

De início, como se trata de relação consumerista, é importante destacar que o consumidor tem o direito da reclamação pelo produto com diversos defeitos aparentes no veículo, incidindo, assim, o disposto no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o

consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Da análise do panorama acima delineado, tenho que, não obstante a conclusão do D. Perito, compreendo assistir razão, em parte, ao promovente, ora apelante.

No laudo apresentado, o parecer foi de que o bem “*encontra-se em estado de conservação normal e em pleno funcionamento*”, tendo recebido as “*intervenções necessárias e suficientes*” para tanto (fls. 249), quais sejam, a quilometragem mantida em 10 km e aplicação de cera protetora nos veículos saídos da montagem antes de sua entrega (vide esclarecimentos do perito prestados às fls. 277/279).

No entanto, tenho que o mero polimento não foi capaz de solucionar os aparentes defeitos demonstrados nas fotografias acostadas a exordial, tiradas em momento anterior (ação proposta em junho de 2012) a perícia (agosto de 2013), e sobre os quais o perito não foi específico, pois não esclareceu quais as “*intervenções necessárias e suficientes*”, efetuadas no veículo.

De fato, da análise dos registros fotográficos de fls. 24 a 34, verificam-se vários pontos falhos, a exemplo de corte mal feito no para-choque e aparentes respingos de pintura (fls. 24, 25, 26 e 29); manchas (fls. 25 e 32); partes plásticas arranhadas no painel (fls. 26, 29 e 34) e retrovisores (fls. 27); falhas na lataria (fls. 32) e água no farol (fls. 28), vícios aparentes que foram questionados de forma específica pelo autor (quesito 6, fls. 214), mas sobre os quais o perito se limitou a responder que “*não há registro desse tipo de ocorrência*” (fls. 250).

Ora, em havendo divergência entre a perícia com os registros fotográficos facilmente verificáveis por qualquer pessoa leiga, denota-se a ocorrência intervenções no carro antes da análise pericial, razão pela qual restou frustrada a legítima expectativa do consumidor em adquirir um veículo novo.

Outro ponto relevante para o deslinde do caso é o fato de **o demandante, em nenhum momento, ter ido resgatar o automóvel, tendo este ficado durante a longa tramitação do presente procedimento em poder da concessionária, o que retira qualquer suspeita sobre algum dano de sua responsabilidade.**

Assim sendo, concluo fazer *jus* ao promovente tanto ao pedido de restituição do valor pago pelo automóvel em disceptação, quanto à indenização por danos morais. Nesse sentido, trago precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VEÍCULO DE LUXO. ZERO KM. VÍCIO DE QUALIDADE. PINTURA. VARIAÇÃO INDEVIDA DE CORES. REPARO. PRAZO DO ART. 18, § 1º, DO CDC. NÃO ATENDIMENTO. INVERSÃO DO

JULGADO. REEXAME DE FATOS. VEDAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. TESE DEFENSIVA DE MERO ABORRECIMENTO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE EXORBITÂNCIA DA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE DOS PEDIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISPOSITIVO OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO NO ACÓRDÃO. CLASSIFICAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE CONDENATÓRIA. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC/1973.

1. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com o entendimento desta Corte Superior, firmado no sentido de que, caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no § 1º do art. 18 do CDC, o consumidor poderá, independentemente de justificativa, optar entre as alternativas indicadas nos incisos do mesmo dispositivo legal, quais sejam: (I) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (II) a restituição imediata da quantia paga; ou (III) o abatimento proporcional do preço.

2. O acolhimento da tese recursal da concessionária e do fabricante de que promoveram a reparação efetiva da pintura do veículo no prazo legal exigiria o reexame das circunstâncias fáticas, procedimento vedado pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. O tribunal de origem reconheceu que as peculiaridades do caso concreto transbordam o limite do mero aborrecimento, esbarrando a pretensão de inversão do julgado na impossibilidade do reexame probatório.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização em quinze salários mínimos para consumidor que adquiriu veículo importado, de luxo, zero quilômetro, já submetido a serviços de funilaria e pintura, maliciosamente omitidos no momento da compra.

5. O provimento jurisdicional que determina a restituição integral do preço pago e arbitra indenização por danos morais, tem natureza predominantemente condenatória, devendo o valor da condenação ser o parâmetro para fixação dos honorários de sucumbência, conforme preceitua o art. 20, § 3º, do CPC/1973.

6. Recurso especial de BMW DO BRASIL LTDA. não provido. Recurso especial de PLATINUM AUTOMÓVEIS IMPORTADOS LTDA. não provido.

Recurso especial de FERNANDO CROCE - ESPÓLIO provido para fixar os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

(STJ - REsp 1591217/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016)

Os tribunais pátrios seguem o raciocínio em construção:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. DEFEITO DE FÁBRICA. PROBLEMAS NO MOTOR. VÍCIO DE QUALIDADE CONSTATADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 18, §1º, II, DO CDC. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO BEM DEVIDAMENTE ATUALIZADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDAMENTE ARBITRADO. PLEITO DA REQUERIDA NO SENTIDO DE QUE EM CASO DE CONDENAÇÃO RELATIVA À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, FOSSEM ABATIDOS OS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO FORNECIDO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA QUE DEVERIA TER SIDO FORMULADA EM VIA PRÓPRIA, QUAL SEJA, RECONVENÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. O comparecimento por várias vezes para solucionar os mesmos vícios no veículo zero quilômetro recém adquirido ultrapassa a barreira do mero transtorno do dia-a-dia. Quem compra um veículo novo, dele espera perfeito funcionamento e a satisfação de estar a usar um veículo “zero quilômetro” ainda não utilizado por qualquer outra pessoa. É a satisfação e a realização pessoais em sua integral expressão, para além da certeza de estar livre dos incômodos de visitar oficinas, o que se apresenta até aceitável e normal na hipótese de opção de compra de um veículo usado. A frustração dessas naturais expectativas por si só, já caracteriza os danos morais. O valor da indenização deve ser fixado de maneira equânime, levando-se em consideração a extensão do dano advindo do ato ilícito e o caráter repressivo da medida. (TJSE; AC 201600700808; Ac. 3422/2016; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Osório de Araujo Ramos Filho; Julg. 07/03/2016; DJSE 10/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL DA REQUERIDA IMPORTADORA. AÇÃO REDIBITÓRIA, C/C PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARRO ZERO COM DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. VÁRIAS IDAS À CONCESSIONÁRIA. DEMORA SUPERIOR A 30 DIAS PARA SOLUÇÃO DOS DEFEITOS. PRODUTO INADEQUADO PARA O USO. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA ÀS REQUERIDAS E AO BANCO FINANCIADOR. DEVOUÇÃO DO VEÍCULO PELO AUTOR. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDA EM R\$ 15.000,00. AUTOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. BANCO FINANCIADOR. HONORÁRIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR CONDIZENTE COM O CASO CONCRETO. 1. A narrativa lançada evidencia hipótese de responsabilidade por vício do produto em relação de consumo, hipótese em que o art. 18, caput, do CDC, atribui aos fornecedores (montadora e concessionária) a responsabilidade em caráter solidário. 2. O direito previsto no art. 18, § 1º, I, II e III, do CDC, é potestativo, ou seja, uma vez caracterizada a superação do prazo de 30 (trinta) dias para o conserto do veículo, o

consumidor pode optar pelo abatimento do preço, substituição do bem ou pela restituição da quantia paga. 3. Restou incontroverso, vez que alegado na inicial e confirmado pela requerida, que o veículo do autor apresentou problemas, tendo ido para a concessionária por no mínimo três vezes, sendo que em duas delas permaneceu por período superior a 30 dias (33 e 77 dias). No último conserto, o veículo permaneceu na concessionária por mais de sete meses, não tendo sido devolvido ao autor até a data do ajuizamento da ação. 4. É certo na hipótese, em razão dos defeitos apresentados, os quais não foram sanados até a última entrada do veículo na concessionária, que restou comprometida a qualidade do veículo, com certa diminuição de seu valor, o que autoriza, segundo o § 3º do art. 18, o consumidor fazer uso imediato das opções previstas no § 1º do mesmo artigo, como a restituição imediata da quantia paga. Assim, plenamente possível ao autor postular a restituição do valor que pagou pelo veículo, devidamente corrigido monetariamente desde a compra. Importante destacar que se trata de direito potestativo do autor de haver a restituição de valores, não de reparação por ato ilícito. A Lei confere ao consumidor a prerrogativa de exercer poder em proveito próprio, impondo estado a ser assumido pelos fornecedores de produtos, quer queiram ou não. (...). 7. Concernente ao pedido de indenização por dano moral, nota-se que toda essa conjuntura vai muito além de um simples e esporádico inadimplemento contratual ou prejuízo econômico. Trata-se de modelo de negócios. O que revela que o constrangimento incessante e reiterado revela que de mero dissabor ou simples prejuízo econômico não se trata. Mas de inequívoca “coisificação” do consumidor, que nada pode fazer em relação ao poderio maciço do conglomerado empresarial multinacional, em clara violação ao princípio da dignidade humana. 8. Em se tratando de ação de indenização por danos morais, onde inexistem critérios objetivos para a fixação do montante devido a título de verba indenizatória, o julgador deve arbitrá-lo de acordo com as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta as condições pessoais dos envolvidos, o grau de culpa, a potencialidade e a extensão do dano causado. Diante disso, levando-se em consideração as circunstâncias a emoldurar o caso em comento, entende-se que a forma utilizada pelo julgador de piso para a fixação do valor não se mostra desarrazoada, posto que a quantia de R\$ 15.000,00 está condizente com o que vem sendo arbitrado em casos semelhantes. (...). (TJMS; APL 0044383-07.2010.8.12.0001; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel; DJMS 05/12/2016; Pág. 80)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA E RESTITUIÇÃO DO BEM. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. DANOS MORAIS. DEFEITOS QUE ULTRAPASSARAM O MERO DISSABOR. 1. Agravo retido. Legitimidade passiva. Os vícios apresentados em veículos automotores evidenciam a responsabilidade solidária entre o fabricante e a concessionária (fornecedor), nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Decadência. Em se tratando de vícios ocultos, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado os defeitos.

Demais disso, os documentos demonstram as tentativas realizadas para sanar os defeitos (art. 26, § 2º, I, do CDC). Inépcia da inicial. Presentes os requisitos do art. 282 do CPC/73, não há falar em inépcia da inicial. Preliminares rejeitadas. Agravo retido desprovido. 2. Quando aferido que o veículo fora colocado no mercado com vício de fabricação, o fato enseja, em tese, a incidência das disposições contidas no art. 18 do CDC, que assegura ao consumidor o direito de ter os vícios corrigidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais, sem a resolução dos problemas, poderá exigir, à sua escolha, a restituição do valor pago, a substituição do produto ou o abatimento proporcional do preço, conforme disposto nos incisos I, II, e III do § 1º daquele dispositivo. 3. Na espécie, a consumidora optou pela restituição da quantia paga pelo veículo (defeituoso) ou a substituição deste. (...). 4. Em relação aos danos morais, é sabido que eventual defeito em automóvel, mesmo novo, é aborrecimento a que todos estamos sujeitos, sendo de se esperar grau de tolerância do consumidor na solução do problema pelo fornecedor. 5. Contudo, no caso, o veículo zero quilômetro adquirido pela parte autora apresentou problemas logo após a compra, os quais foram solucionados pela requerida em prazo razoável. Contudo, vislumbra-se que os defeitos (vícios ocultos) no veículo frustraram a expectativa nutrida pela consumidora que, ao adquirir o automóvel zero quilômetro, esperava que este estivesse em perfeitas condições de uso, o que, todavia, não correspondeu à realidade dos fatos, e isso, além de lhe causar frustração e contrariedade, trouxe-lhe o ônus de diligenciar durante considerável de tempo a defesa de seu direito de ter o veículo novo em perfeitas condições de trafegabilidade. 6. Observadas as peculiaridades e, bem assim, o montante outorgado ordinariamente por este órgão fracionário em situações paradigmáticas, CA subjetivo. Recurso das rés provido no tocante. 7. Verba sucumbencial mantida, consoante estabelecida na sentença. Compensação afastada. Agravo retido e apelo da autora desprovidos. Recurso das rés parcialmente provido. (TJRS; AC 0421729-85.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Sétima Câmara Cível; Relª Desª Marta Borges Ortiz; Julg. 30/06/2016; DJERS 08/07/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA DE AUTOMÓVEL ZERO KM. VEÍCULO DEFEITUOSO. FALHA NÃO SANADA PELA APELANTE NO PRAZO DE TRINTA DIAS. DIREITO DO CONSUMIDOR DE RESCINDIR O CONTRATO E EXIGIR A DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO CARRO (ART. 18, § 1º, II, DO CDC). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REFORMA, DE OFÍCIO, DA PARTE DA SENTENÇA QUE TRATOU SOBRE O INÍCIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Considerando que o defeito não foi solucionado pela Apelante no prazo de trinta dias, é direito do Apelado optar por desfazer o negócio e receber de volta o valor pago pelo automóvel (art. 18, § 1º, II, do CDC), importando ressaltar que a restituição da quantia paga deve ser acompanhada da devolução do produto defeituoso, decorrência lógica da resolução contratual. 2. As adversidades suportadas pelo Recorrido foram muitas,

vez que, apesar de ter comprado carro zero km (esperando, portanto, não ter problemas), teve que levá-lo por diversas vezes à oficina da Recorrente, ficando, em razão disso, sem o veículo, o que seguramente lhe causou transtornos e inquietações, motivo pelo qual deve ele ser indenizado pelos danos morais experimentados. 3. O montante da indenização por danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser mantido, vez que se mostra razoável e condizente com a realidade dos autos. 4. Reforma, de ofício, da parte da sentença que tratou sobre o início da correção monetária do valor da indenização por danos morais e sobre os juros moratórios. A correção monetária deve observar a Súmula nº 362 do STJ, in verbis: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Os juros moratórios, por seu turno, são devidos a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, em consonância com o art. 406 do Código Civil e com o art. 161, § 1º, do CTN. 5. Apelação conhecida, mas improvida. (TJCE; AC 009498856.2009.8.06.0001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Rômulo Moreira de Deus; DJCE 14/05/2013; Pág. 31)

Diante das razões esposadas, conclui-se que o promovente, ora apelante, **faz jus a devolução do valor pago a título de danos materiais, devidamente corrigido, além de ser indenizado por danos morais, o qual fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por se tratar de quantia razoável para compensar todo o abalo psíquico experimentado pelo consumidor, que teve a expectativa no tocante a aquisição de veículo novo frustrada, além de estar desde o ano de 2012 privado do uso do bem, em razão do embate judicial.

Quanto ao pleito de retirada de gravame junto ao DETRAN, este mostra-se incabível, uma vez que o carro foi adquirido através de consórcio, razão pela qual atinge a esfera de interesses de outra empresa (Banco do Brasil) não participante da lide. Ademais, a jurisprudência adota posição na qual é dever da instituição financeira proceder com a baixa cadastral em questão, desde que quitado o contrato. Vejamos:

CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARTA DE QUITAÇÃO. BAIXA DO GRAVAME. DEMORA EXCESSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de relação de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 2. A obrigação de providenciar baixa do gravame oriundo da alienação fiduciária é da instituição Financeira, conforme dispõe o art. 9º da Resolução n. 320, de 05/06/2009, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e o art. 11 da Instrução Detran-DF n. 111, de 06/05/2009. (...). (TJDF; RInom 0703671-75.2015.8.07.0007; Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais; Rel. Juiz Eduardo Henrique Rosas; Julg. 21/02/2017; DJDFTE 02/03/2017; Pág. 921)

Assim sendo, deve o suplicante, em adimplindo totalmente o financiamento, solicitar

junto à financeira a baixa no gravame, com a consequente transferência do bem para as demandadas, já que receberá o valor pago.

Por fim, tendo-se aferido que, inobstante realizada a compra, o automóvel avençado apresentara defeitos que desmotivaram o comprador a resgatá-lo, passando por relevantes transtornos durante mais de 04 (quatro) anos, em decorrência do negócio frustrado (considerando estarmos no ano de 2017), faz jus o consumidor ao direito reparatório reclamado.

Isto posto, **REJEITO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA e, no mérito, PROVEJO PARCIALMENTE O APELO, para JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A DEMANDA, declarando rescindido o contrato de compra e venda do bem objeto da lide e condenando as promovidas solidariamente ao pagamento das seguintes indenizações:**

- 1) **restituição do valor pago pelo veículo**, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), - com a consequente obrigação de transferência do domínio do bem para uma das demandadas, conforme for estabelecido entre elas - , a ser atualizado com juros de 1% (um por cento), a contar do pagamento e correção pelo INPC, do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).
- 2) **danos morais**, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros no mesmo patamar e periodicidade acima mencionados e correção, também pelo INPC, a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Condeno ainda as demandadas nas custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/11 (R)